



TERMO DE TRANSACÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - CKBV FLORESTAL LTDA

PREÂMBULO

A **UNIÃO**, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”, e

CKBV FLORESTAL LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 03.501.232/0001-11, com sede na Rua Duque de Caxias, 001, Centro, CEP 65939-000, Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, representada por seus procuradores abaixo identificados, aqui doravante denominada apenas como “**DEVEDORA**”.

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO, por fim, a aderência da proposta acordada à atual situação econômico-fiscal da DEVEDORA e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida no formato ora acordado;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSACÇÃO INDIVIDUAL** com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, nos arts. 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC) e na Portaria PGFN nº 6757, de 29 de julho de 2022, arquivado no **processo SEI nº 12221.004954/2024-51**, que tem como objeto os as inscrições relacionadas no ANEXO deste documento, por meio do qual justo e acertado o disposto a seguir:

OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em dívida ativa da União em nome da DEVEDORA, de forma a equilibrar os seus interesses e os da FAZENDA NACIONAL, visando o encerramento dos litígios



judiciais e a quitação integral dos referidos débitos, observadas as previsões descritas neste instrumento.

Parágrafo único. A transação versará sobre:

I - oferecimento de descontos e a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aos débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - plano de parcelamento do débito fiscal;

II – oferecimento e formalização de garantias;

CLÁUSULA 2ª. O passivo fiscal da DEVEDORA inscrito em dívida ativa da União, parte desta transação, é composto por todos os seus créditos fiscais relacionados no ANEXO, que totalizam **R\$ 106.092.661,03 (cento e seis milhões, noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e três centavos)**, atualizado no mês de **agosto de 2024**, assim composto:

DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 74.347.314,36
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 31.745.346,67

Parágrafo único. A presente negociação é composta dos seguintes anexos:

ANEXO I	Débitos envolvidos com indicação das respectivas execuções fiscais e os juízos de tramitação
ANEXO II	Relação de Garantias

OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 3ª. A DEVEDORA aceita as condições da presente transação e assume os seguintes compromissos e obrigações:

I- confessa, de forma irrevogável e irretroatável, os débitos relacionados no ANEXO I, renovada a cada pagamento periódico;

II- renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I;

III- assume o compromisso de **manter regularidade** perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;



IV- obriga-se a regularizar os novos débitos inscritos em dívida ativa após a assinatura da transação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o mesmo se aplicando a eventuais novos débitos de FGTS, os quais deverão ser quitados ou parcelados junto à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo;

V- assume a obrigação de informar previamente à PGFN a alienação e/ou disposição de bens e direitos, que possam impactar diretamente a solvabilidade da DEVEDORA, inclusive o valor da operação, ainda que não oferecidos em garantia desta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial;

VI- obriga-se a fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

VII- compromete-se a não constituir nova pessoa jurídica em benefício próprio ou de terceiros que possa representar a diminuição de garantias ou do valor de pagamentos convencionados no presente instrumento;

VIII- anui com eventual modificação da competência relativa para a reunião de processos envolvidos na transação;

IX- obriga-se a efetuar tempestivamente os pagamentos referentes às amortizações mensais acordadas na transação;

X- obriga-se a não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

XI- obriga-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

XII- declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

XIII - autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor, ainda que para antecipação de prestações do plano de amortização que esteja com suas parcelas regular;

XIV - autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas.

Parágrafo 1º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI do Código Civil, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do



acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

Parágrafo 2º. A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da FAZENDA NACIONAL na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I, em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

Parágrafo 3º. Em decorrência da obrigação do inciso V, caso necessária alguma operação negocial neste sentido, a FAZENDA NACIONAL deverá ser previamente consultada e manifestar sua anuência, momento em que haverá deliberação sob novo tipo de garantia, sob pena de resolução contratual.

Parágrafo 4º. Exclui-se da obrigação do contida no inciso V, os atos de natureza puramente comercial, efetivados no decorrer das rotinas comerciais, de modo a preservar a continuidade e fluidez das operações empresariais.

CLÁUSULA 4ª. A DEVEDORA declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, que são do conhecimento da sua atual gestão.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 5ª A DEVEDORA se obriga a amortizar os débitos relacionados no ANEXO, cujo valor total, **sem descontos**, perfaz o importe **R\$ 106.092.661,03 (cento e seis milhões, noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e três centavos)**, atualizado no mês de **agosto de 2024**.

Parágrafo 1º. Nos termos autorizados pelo art. 11, II da Lei nº 13.988/2020 c/c art. 15, III da Portaria PGFN nº 6757/2022, a presente transação envolve concessão de **desconto de até 65% (sessenta e cinco por cento)**, vedada a incidência sobre o principal do débito, uma vez que as dívidas são consideradas irrecuperáveis pela PGFN, em razão da capacidade de pagamento da DEVEDORA.

Parágrafo 2º. Uma vez demonstrada sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização, as PARTES concordam, expressamente, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, limitado a 70% (setenta por cento) do saldo a ser pago pelo contribuinte após a aplicação do desconto mencionado no parágrafo anterior, seguindo a seguinte tabela informada pela DEVEDORA.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

Crédito de Prejuízo Fiscal (PF) e Base de Cálculo Negativa da CSLL (BCN) a ser utilizado na Transação Individual						
Modalidade	PF - Montante solicitado	PF - Aliq.	PF - Crédito a ser utilizado*	BCN - Montante solicitado	BCN - Aliq.	BCN - Crédito a ser utilizado*
Débitos previdenciários	25.102.422,55	25%	6.275.605,64	25.102.422,55	9%	2.559.218,03
Demais débitos	53.614.932,83	25%	13.403.733,21	53.614.932,83	9%	4.825.343,95
Total	78.717.355,38	25%	19.679.338,85	78.717.355,38	9%	7.084.561,98

Parágrafo 3º. O prazo para pagamento dos débitos não previdenciários (demais) será de 120 (cento e vinte) meses e de 60 meses para os previdenciários, conforme o seguinte plano de amortização, **incluindo os descontos aprovados e a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido:**

<u>Dívida</u>	<u>Consolidada</u>	<u>Com desconto</u>	<u>Crédito de PF/BCN</u>	<u>Valor remanescente</u>
PREV.	R\$ 31.705.886,57	R\$ 12.227.281,59	R\$ 8.559.097,11	R\$3.668.184,48
NÃO-PREV	R\$ 74.347.314,36	R\$ 28.994.264,89	R\$ 18.229.077,16	R\$ 10.765.187,73

CPF/CNPJ			#REF!				
UNIDADE/REGIONAL			#REF!				
MODALIDADE			Demais Débitos				
Informações para o cálculo das prestações							
Valor Consolidado			Desconto		Valor consolidado após descontos		
R\$ 74.347.314,36			#REF!		R\$ 10.765.187,73		
Faixa	Parcela Inicial	Parcela Final	Qtd prestações	Percentual da parcela	Percentual por faixa	Valor por parcela	Valor total faixa
1	1	120	120	0,00834	100,080%	R\$ 89.781,67	R\$ 10.773.799,88
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
			120		100,080%		R\$ 10.773.799,88



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

MODALIDADE			Débitos Previdenciários				
Informações para o cálculo das prestações							
Valor Consolidado			Desconto		Valor consolidado após descontos		
R\$ 31.705.886,57			#REF!		R\$ 3.668.184,48		
Faixa	Parcela Inicial	Parcela Final	Qtd prestações	Percentual da parcela	Percentual por faixa	Valor por parcela	Valor total faixa
1	1	60	60	1,67%	100,020%	61.148,64	3.668.918,12
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
			60		100,020%		R\$ 3.668.918,12

CLÁUSULA 6ª. Os valores da dívida a ser transacionada, com desconto, e das parcelas base das modalidades de amortização são estimados, com base na extração realizada em **agosto de 2024**, uma vez ser vedada a incidência de desconto sobre o principal do débito.

UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

CLÁUSULA 7ª. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL aprovados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes. frwe yfyf

Parágrafo 1º. A análise dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a ser realizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá se dar até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.

Parágrafo 2º. A incidência em qualquer causa de rescisão do acordo por parte da DEVEDORA implica na imediata reativação da cobrança do saldo suspenso ou liquidado.

CLÁUSULA 8ª. A DEVEDORA e seus diretores declaram, sob as penas da lei, que os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL constantes no relatório apresentado e acostado no processo SEI, foram apurados até **31/12/2023**, existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e estão disponíveis para utilização no presente acordo de transação individual.

Parágrafo único. A DEVEDORA compromete-se, até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da sua celebração, o que for posterior,



a manter os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

CLÁUSULA 9ª. A DEVEDORA e seus diretores declaram, sob as penas da lei, não possuir outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor.

CORREÇÃO DOS DÉBITOS E PAGAMENTO

CLÁUSULA 10ª. A amortização mensal será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA 11ª. Na hipótese de pagamento antecipado, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

Parágrafo 1º. Os pagamentos antecipados amortizarão o saldo devedor transacionado em ordem crescente.

Parágrafo 2º. Aquiescendo a FAZENDA NACIONAL na alienação de bens por parte do DEVEDORA, para fins do Caput deste artigo, o valor eventualmente obtido com a venda será utilizado para amortização do saldo.

CLÁUSULA 12ª. Os valores serão quitados com o pagamento de documentos de arrecadação fiscal obtidos no sistema Regularize da PGFN, em conta de parcelamento formalizada para esta transação.

GARANTIAS

CLÁUSULA 13ª. Em atenção ao disposto no art. 7º, inciso II, e art. 45 da Portaria PGFN nº 6757/2022, deverão ser mantidos os gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

Parágrafo 1º. Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultada a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil, preferencialmente com a utilização da plataforma Comprei da PGFN, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado nos termos do parágrafo 2º da CLÁUSULA 11ª.

Parágrafo 2º. Valores bloqueados ou depositados em execuções fiscais serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, antes da aplicação dos descontos previstos no presente termo; em específico os depósitos judiciais vinculados à ação anulatória nº 0015542-73.2003.4.01.3400.



CLÁUSULA 14ª. Em complemento, a DEVEDORA oferece à penhora em execução fiscal, com a finalidade de garantir parcialmente a dívida confessada no presente acordo, os imóveis descritos no ANEXO II, avaliadas conforme abaixo, em valores aproximados:

Descrição Garantias (ANEXO II)	Avaliação
Bens imóveis - Fazendas CIKEL V e IX	R\$ 166.610.597,00

CLÁUSULA 15ª. A DEVEDORA obriga-se, durante a vigência do presente acordo, a manter em dia o pagamento de todos os impostos e taxas federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel dado em garantia.

CLÁUSULA 16ª. Incidindo as DEVEDORAS em quaisquer das hipóteses de rescisão da presente transação, fica a FAZENDA NACIONAL expressamente autorizada a promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil, c/c artigo 19, § 13, da Lei 10.522/02, preferencialmente pela utilização da plataforma COMPREI.

Parágrafo único. Poderá ser observado o artigo 871 do Código de Processo Civil quanto à avaliação dos bens para expropriação.

CLÁUSULA 17ª. No caso de desapropriação total ou parcial do imóvel dado em garantia, fica a FAZENDA NACIONAL, pela presente, nomeada e constituída procuradora do(s) respectivo(s) proprietário(s) para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, a DEVEDORA obriga-se a pagar, imediatamente, a diferença existente.

Parágrafo único. Fica ainda a FAZENDA NACIONAL nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização.

CLÁUSULA 18ª. Ocorrendo perecimento ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete-se a DEVEDORA a substituí-lo no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sob pena de rescisão do presente acordo de transação.

Parágrafo 1ª. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem.

Parágrafo 2º. Ocorrendo deterioração inferior ao percentual previsto ou desvalorização do bem, a DEVEDORA, compromete-se a reforçar a garantia com outro(s) bem(ns).

CLÁUSULA 19ª. O gravame vigorará pelo prazo do acordo de transação avençado, se regularmente cumprido, ou até o efetivo pagamento das dívidas.



CLÁUSULA 20ª. A DEVEDORA deverá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura da transação a comprovação da Oferta dos imóveis em Penhora, no bojo do processo nº **1003866-51.2021.4.01.3701, e diligenciar** o registro da penhora por termo nos autos, devendo apresentar à FAZENDA NACIONAL a matrícula atualizada do bem imóvel, após a conclusão da diligência.

CLÁUSULA 22ª. Em caso de alienação dos bens arrolados no ANEXOS II para cumprimento do presente acordo, a DEVEDORA, anteriormente à formalização do negócio, deverá informar previamente à unidade da PGFN responsável pela transação as condições do ajuste, inclusive o valor da operação, devendo o montante servir para amortização ou liquidação do saldo devedor transacionado.

Parágrafo único. A alienação dos bens, livre de qualquer ônus para o adquirente, fica condicionada à inclusão da FAZENDA NACIONAL como interveniente anuente do contrato de compra e venda e o valor arrecadado destinado à quitação das parcelas vincendas da presente transação.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 23ª. Durante o período de vigência da transação, a FAZENDA NACIONAL não se oporá à suspensão processual das **execuções fiscais relacionadas aos débitos acordados**, em relação às quais não correrão quaisquer prazos para oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo da União.

CLÁUSULA 24ª. A DEVEDORA **expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I** e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo e/ou recurso com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo 1º. A DEVEDORA apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do acordo, sua renúncia e desistência à defesa de processos judiciais e administrativos, incluindo eventuais incidentes recursais vinculados aos débitos listados no ANEXO I, e comunicará o juízo competente sobre os termos da transação firmada e sua anuência.

Parágrafo 2º. A desistência e as renúncias de que trata o caput não exime a DEVEDORA do pagamento dos honorários sucumbenciais e despesas processuais eventualmente devidos.

Parágrafo 3º. Cabe à DEVEDORA peticionar nos processos judiciais de que cuida este ato, noticiando aos juízos a celebração deste acordo de transação individual.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL



CLÁUSULA 25ª. As inscrições arroladas no ANEXO I não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN e todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas nesta transação, inclusive o pagamento das primeiras prestações.

Parágrafo 1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas na transação poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

Parágrafo 2º. No caso de rescisão da Transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no Diário Oficial da União, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 26ª. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e imediata execução das garantias:

I- a falta de pagamento de 3 (três) amortizações mensais, consecutivas ou não, ou de 1 (uma) amortização, estando pagas todas as demais.

II- a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, incluindo-se a alienação de bens e direitos sem prévia comunicação.

III - Ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

IV- A decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial.

V - a concessão de medida cautelar em desfavor da DEVEDORA nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

VI- a ausência de substituição de garantias, quando exigido.

VII - a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento ou do patrimônio oferecido em garantia e como pagamento dos débitos incluídos na transação.

VIII- a não regularização dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS após a celebração do presente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência do acordo ou a contar da data de inscrição, se supervenientes à transação.



IX- a comprovação de que a DEVEDORA utiliza pessoas naturais ou jurídicas interpostas para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, após a lavratura da presente transação.

X- a comprovação de que a DEVEDORA incorre em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita após a lavratura da presente Transação.

XI- a não desistência de ação ou recurso judicial ou administrativo que envolva discussão acerca dos débitos incluídos na transação, com renúncia a quaisquer alegações de direito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do acordo.

XII- o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;

Parágrafo 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I deste artigo.

Parágrafo 2º. O cumprimento dos compromissos assumidos previsto no inciso V, inclui a manutenção da regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais após a adesão aos programas de conformidade fiscal, inclusive as suas prestações.

CLÁUSULA 27ª. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 28ª. A DEVEDORA será previamente notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação.

Parágrafo 1º. A DEVEDORA terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservado em todos os seus termos a transação durante esse período.

Parágrafo 2º. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.

Parágrafo 3º. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à Transação, A DEVEDORA deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

Parágrafo 4º. Rescindida esta transação, é vedada a formalização de nova transação pela DEVEDORA, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da rescisão.



CLÁUSULA 29ª. Incidindo a DEVEDORA em alguma das hipóteses de rescisão da presente transação, o desfazimento desta não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito e a União poderá requerer judicialmente a execução destas.

CLÁUSULA 30ª. Na hipótese da presente transação ser declarada parcialmente nula, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 31ª. A presente transação terá prazo de vigência de até 120 (**cento e vinte**) meses.

CLÁUSULA 32ª. Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela União, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para a DEVEDORA.

CLÁUSULA 33ª. A presente Transação vincula e produz efeitos a DEVEDORA, independentemente da sua diretoria, conselhos e acionistas.

CLÁUSULA 34ª. A Transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

Parágrafo 1º. Ressalva-se da previsão do *caput*, a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal** sendo vedado a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

Parágrafo 2º. Nos mesmos termos previstos no *caput*, é igualmente vedada a utilização dos termos e condições previstos na presente Transação para demandar igualdade de condições ou proposta para outros devedores, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos perante a União.

Parágrafo 3º. As previsões da presente transação igualmente importam em sigilo profissional e sua transgressão ensejam medidas disciplinares na respectiva entidade de classe.

CLÁUSULA 35ª. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira com demonstrações de resultados dos exercícios, por meio do balanço contábil apurado, anualmente ou sempre que a PGFN reputar oportuno.

CLÁUSULA 36ª. Visando atender aos princípios da eficiência e da cooperação entre as partes, a comunicação entre elas será efetivada pelos meios institucionais disponíveis (REGULARIZE/SICAR/e-mail institucional) entre procuradores e representantes legais do DEVEDOR, com confirmação de recebimento.



Parágrafo 1º Em caso de substituição dos procuradores/representantes, incumbe as partes o ônus de informar a ocorrência do fato, sob pena de se considerar válida eventual comunicação enviada ao procurador anterior.

Parágrafo 2º O simples recebimento do e-mail não importa aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

CLÁUSULA 36ª. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

CLÁUSULA 37ª. Esta transação não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias aos objetos das ações judiciais.

Parágrafo 1ª. Os débitos do ANEXO I, enquanto permanecerem transacionados ou garantidos, terão sua inscrição suspensa no CADIN.

Parágrafo 2ª. A formalização da presente Transação não exime a DEVEDORA do pagamento de eventuais custas por Protesto legalmente efetivado.

CLÁUSULA 38ª. O presente acordo poderá ser objeto de futuros aditamentos, alterações ou modificações após sua homologação por acordo mútuo entre as partes e desde que as alterações sejam expressamente autorizadas por lei e portaria da PGFN.

Parágrafo único. Os casos omissos, especialmente os acobertados pela teoria da imprevisão, relativa à situação desconhecida pelas partes no presente momento, que possa futuramente gerar demasiado desequilíbrio contratual serão resolvidos de comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA 39ª. O presente termo, seu anexo e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo **SEI nº 12221.004954/2024-51** no qual também serão arquivados quaisquer outros documentos relativos a este instrumento.

CLÁUSULA 38ª. A presente transação começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

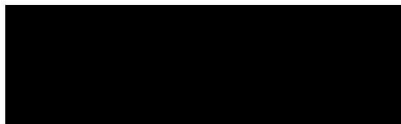
Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2024.

Pela **FAZENDA NACIONAL**:



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO



AMALIA CARVALHO CINTRA TRÄSEL
Procuradora da Fazenda Nacional



LIANA PAULA VIDAL PACHECO
Coordenadora do Negocial da PRFN1



RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ
Procurador-Chefe da Dívida Ativa da PRFN1



ALFREDO TIBÚRCIO PAIVA FROTA
Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região



THEO LUCAS BORGES DE LIMA DIAS
Coordenador-Geral da Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União
e do FGTS

Pela DEVEDORA:



CKBV FLORESTAL LTDA
CNPJ sob nº 03.501.232/0001-11



ANEXO I

Inscrições SIDA:

Número Processo Judicial SAJ	Juízo	Número de Inscrição	Valor Consolidado Inscrição
00000930520128100093	Vara Única	31 3 11 000023-50	51.300,97
00000930520128100093	Vara Única	31 4 11 000198-11	126.035,40
00000930520128100093	Vara Única	31 6 11 003264-68	93.877,12
00000930520128100093	Vara Única	31 7 11 000353-98	20.381,16
00045299220148140006	04ª Vara Cível	20 2 13 000655-51	2.610,42
00045299220148140006	04ª Vara Cível	20 2 13 001414-01	1.891.264,77
00045299220148140006	04ª Vara Cível	20 3 13 000029-64	773.284,68
00045299220148140006	04ª Vara Cível	20 6 13 003753-47	3.605,64
00045299220148140006	04ª Vara Cível	20 6 13 005236-30	789.489,43
00045299220148140006	04ª Vara Cível	20 6 13 006691-70	1.707.390,96
00045299220148140006	04ª Vara Cível	20 6 13 006700-04	6.489,24
00045299220148140006	04ª Vara Cível	20 7 13 002032-09	370.683,46
00047003220164013900	06ª Vara Federal de Execuções Fiscais	20 2 15 000665-86	348.462,12
00047003220164013900	06ª Vara Federal de Execuções Fiscais	20 2 15 000666-67	141.787,90
00047003220164013900	06ª Vara Federal de Execuções Fiscais	20 6 15 009451-71	4.682,04
00056912520148140006	04ª Vara Cível	20 2 14 000087-89	104.084,44
00056912520148140006	04ª Vara Cível	20 2 14 000088-60	64.867,29
00056912520148140006	04ª Vara Cível	20 3 14 000004-32	27.273,43
00056912520148140006	04ª Vara Cível	20 3 14 000005-13	81.050,55
00056912520148140006	04ª Vara Cível	20 3 14 000006-02	30.033,16
00056912520148140006	04ª Vara Cível	20 3 14 000007-85	120.934,21
00056912520148140006	04ª Vara Cível	20 3 14 000008-66	306.113,08
00056912520148140006	04ª Vara Cível	20 6 14 000071-45	45.189,88
00056912520148140006	04ª Vara Cível	20 6 14 001108-25	242.940,09
00056912520148140006	04ª Vara Cível	20 6 14 001109-06	31.153,20
00056912520148140006	04ª Vara Cível	20 6 14 001110-40	2.914,57
00056912520148140006	04ª Vara Cível	20 6 14 001111-20	119.097,78
00056912520148140006	04ª Vara Cível	20 6 14 001112-01	248.400,06
00056912520148140006	04ª Vara Cível	20 6 14 001113-92	182.798,01
00056912520148140006	04ª Vara Cível	20 7 14 000095-01	3.565,08
00056912520148140006	04ª Vara Cível	20 7 14 000096-84	22.302,86
00072989020154013900	06ª Vara Federal de Execuções Fiscais	20 2 14 003025-47	3.072.711,26
00072989020154013900	06ª Vara Federal de Execuções Fiscais	20 2 14 003082-35	6.757.855,24
00072989020154013900	06ª Vara Federal de Execuções Fiscais	20 3 14 000036-10	58.029,13
00072989020154013900	06ª Vara Federal de Execuções Fiscais	20 4 14 005836-80	71.263,87



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

00072989020154013900	06ª Vara Federal de Execuções Fiscais	20 6 14 009828-57	2.521.501,39
00072989020154013900	06ª Vara Federal de Execuções Fiscais	20 6 14 009874-92	48.007,17
00072989020154013900	06ª Vara Federal de Execuções Fiscais	20 6 14 009973-74	2.473.259,96
00072989020154013900	06ª Vara Federal de Execuções Fiscais	20 6 14 009974-55	303.301,86
00072989020154013900	06ª Vara Federal de Execuções Fiscais	20 7 14 002513-88	10.422,56
00072989020154013900	06ª Vara Federal de Execuções Fiscais	20 7 14 002591-09	65.715,43
00080906120138140006	04ª Vara Cível	20 2 13 000046-84	320.206,10
00080906120138140006	04ª Vara Cível	20 2 13 000116-21	2.829,45
00080906120138140006	04ª Vara Cível	20 2 13 000117-02	10.326,87
00080906120138140006	04ª Vara Cível	20 2 13 000118-93	10.513,47
00080906120138140006	04ª Vara Cível	20 2 13 000119-74	1.855,84
00080906120138140006	04ª Vara Cível	20 2 13 000120-08	45.119,14
00080906120138140006	04ª Vara Cível	20 2 13 000121-99	3.717,69
00080906120138140006	04ª Vara Cível	20 2 13 000122-70	9.237,09
00080906120138140006	04ª Vara Cível	20 2 13 000123-50	27.338,38
00080906120138140006	04ª Vara Cível	20 2 13 000124-31	5.029,50
00080906120138140006	04ª Vara Cível	20 2 13 000125-12	28.023,69
00080906120138140006	04ª Vara Cível	20 6 13 000175-05	281.840,32
00080906120138140006	04ª Vara Cível	20 6 13 000392-31	6.311,07
00080906120138140006	04ª Vara Cível	20 6 13 000394-01	28.266,09
00080906120138140006	04ª Vara Cível	20 6 13 000395-84	7.112,34
00080906120138140006	04ª Vara Cível	20 6 13 000396-65	29.165,73
00080906120138140006	04ª Vara Cível	20 6 13 000397-46	5.953,39
00080906120138140006	04ª Vara Cível	20 8 12 000058-87	31.848,39
00103618920164013900	06ª Vara Federal de Execuções Fiscais	20 2 15 001477-48	505.483,34
00103618920164013900	06ª Vara Federal de Execuções Fiscais	20 6 15 011955-24	2.852.153,92
00103618920164013900	06ª Vara Federal de Execuções Fiscais	20 7 15 002332-41	619.217,37
00111460520138140006	04ª Vara Cível	20 2 13 000184-72	9.371,88
00111460520138140006	04ª Vara Cível	20 2 13 000185-53	31.009,23
00111460520138140006	04ª Vara Cível	20 2 13 000186-34	23.580,90
00111460520138140006	04ª Vara Cível	20 2 13 000187-15	2.575,77
00111460520138140006	04ª Vara Cível	20 6 13 001178-01	9.769,20
00111460520138140006	04ª Vara Cível	20 6 13 001179-92	10.853,46
00111460520138140006	04ª Vara Cível	20 6 13 001181-07	6.599,92
00114431220138140006	04ª Vara Cível	20 2 13 000267-34	320.206,11
00114431220138140006	04ª Vara Cível	20 6 13 001616-22	162.038,91
00114431220138140006	04ª Vara Cível	20 6 13 001626-02	281.840,34
00116792720148140006	04ª Vara Cível	20 2 14 001464-05	80.619,48
00116792720148140006	04ª Vara Cível	20 2 14 002703-27	8.200,98
00116792720148140006	04ª Vara Cível	20 3 14 000014-04	7.539,75



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

00116792720148140006	04ª Vara Cível	20 3 14 000015-95	119.999,60
00116792720148140006	04ª Vara Cível	20 3 14 000018-38	39.061,18
00116792720148140006	04ª Vara Cível	20 6 14 003482-10	4.969,76
00116792720148140006	04ª Vara Cível	20 6 14 003483-09	4.375.946,90
00116792720148140006	04ª Vara Cível	20 6 14 005807-08	26.041,27
00116792720148140006	04ª Vara Cível	20 7 14 000700-81	941.820,14
10038217620234013701	Juizado Especial Federal	31 6 23 000430-50	6.998.656,12
10038217620234013701	Juizado Especial Federal	31 7 23 000106-13	1.518.977,80
10038665120214013701	01ª Vara Federal	20 3 16 000056-16	7.909,74
10038665120214013701	01ª Vara Federal	20 3 17 000012-21	6.281,11
10038665120214013701	01ª Vara Federal	20 6 16 008192-24	17.978,47
10038665120214013701	01ª Vara Federal	31 2 19 000053-06	46.500,04
10038665120214013701	01ª Vara Federal	31 2 19 000067-01	72.808,33
10038665120214013701	01ª Vara Federal	31 2 20 000396-01	38.696,91
10038665120214013701	01ª Vara Federal	31 2 20 001505-53	27.120,40
10038665120214013701	01ª Vara Federal	31 6 19 000090-84	17.714.730,70
10038665120214013701	01ª Vara Federal	31 6 19 000109-29	1.603.510,64
10038665120214013701	01ª Vara Federal	31 6 19 000110-62	28.956,48
10038665120214013701	01ª Vara Federal	31 6 19 000111-43	43.684,98
10038665120214013701	01ª Vara Federal	31 6 19 000112-24	814.201,68
10038665120214013701	01ª Vara Federal	31 6 19 009986-65	1.336.533,13
10038665120214013701	01ª Vara Federal	31 6 20 001382-93	499.055,29
10038665120214013701	01ª Vara Federal	31 6 20 006984-00	967.698,49
10038665120214013701	01ª Vara Federal	31 7 19 000032-96	3.814.713,91
10038665120214013701	01ª Vara Federal	31 7 19 000049-34	341.418,76
10038665120214013701	01ª Vara Federal	31 7 19 000050-78	173.284,76
10038665120214013701	01ª Vara Federal	31 7 19 001631-45	280.919,44
10038665120214013701	01ª Vara Federal	31 7 20 000200-01	103.149,57
10038665120214013701	01ª Vara Federal	31 7 20 000794-05	205.554,88
10101200620224013701	01ª Vara Federal	31 2 21 000325-44	12.189,96
10101200620224013701	01ª Vara Federal	31 6 21 000931-00	5.555,34
10101200620224013701	01ª Vara Federal	31 6 21 000932-83	1.401.952,40
10101200620224013701	01ª Vara Federal	31 6 21 000936-07	4.546,99
10101200620224013701	01ª Vara Federal	31 6 21 005718-78	75.017,31
10101200620224013701	01ª Vara Federal	31 6 21 009978-59	121.360,99
10101200620224013701	01ª Vara Federal	31 7 21 000234-87	290.172,55
10101200620224013701	01ª Vara Federal	31 7 21 000876-12	16.285,52
10101200620224013701	01ª Vara Federal	31 7 21 001458-33	26.347,66
10254920128140006	04ª Vara Cível	20 2 11 002036-67	79.685,01
10254920128140006	04ª Vara Cível	20 6 11 004125-08	5.280,46
10254920128140006	04ª Vara Cível	20 6 11 004126-99	30.310,22
10254920128140006	04ª Vara Cível	20 6 11 004153-61	204.645,42
38185820128140006	04ª Vara Cível	20 2 11 002186-99	57.924,62
9501020128140006	04ª Vara Cível	20 2 11 002017-02	29.781,70
9501020128140006	04ª Vara Cível	20 4 11 000463-45	39.860,52
9501020128140006	04ª Vara Cível	20 6 11 004090-43	26.731,36



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

9501020128140006	04ª Vara Cível	20 7 11 000922-33	5.804,53
00135463820164013900	07ª Vara Federal de Execuções Fiscais	20 8 16 000115-15	70.683,16
10861920115080116	VARA DO TRABALHO	20 5 11 000336-90	269,66
10861920115080116	VARA DO TRABALHO	20 5 11 001120-51	767,17
	Não se aplica	31 6 23 000429-17	3.231,50
	Não se aplica	31 8 22 000098-23	10.823,85
5033073842014404700 0	SECAO JUDICIARIA - CURITIBA	90 3 13 000204-80	527.898,26

Inscrições Dívida

Número do Processo Judicial	Inscrição Previdenciária	Previdenciária - Valor Consolidado da Inscrição
10039779820224013701	190558610	187.298,48
10039779820224013701	190558628	601.077,86
2618 72 20184013701	136259693	505.908,60
2618 72 20184013701	137480938	234.143,11
2618 72 20184013701	139977872	192.615,17
2618 72 20184013701	143733524	490.299,14
565 84 20194013701	160876419	2.031.138,22
00005509320128140006	398902453	285.600,62
00005509320128140006	398902461	170.394,74
00005509320128140006	398902542	298.485,56
00005509320128140006	398902550	483.194,05
00005509320128140006	398902674	961.241,99
00005509320128140006	398902682	868.092,50
00005551820128140006	398635706	176.152,78
00005551820128140006	398635714	144.628,79
00005973320138140006	404772447	127.018,52
00005973320138140006	404772455	228.269,82
00012348120138140006	406673870	148.592,96
00012348120138140006	406673888	281.348,39
00014284720148140006	435115090	1.109.625,29
00014284720148140006	435115103	1.549.308,05
00027864720148140006	436385716	32.198,09
00027864720148140006	436385724	45.067,08
00031445820174013900	131777580	208.995,37
00039503020164013900	121729710	44.861,89
00039503020164013900	121729729	325.792,22
00047025320138140006	413088103	285.049,03
00047025320138140006	413088111	705.375,26
00048665220128140006	365051179	556.541,64
00048665220128140006	365091103	329.162,24
00048665220128140006	367088282	1.176.484,10
00048665220128140006	367088312	929.709,19



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

00048665220128140006	395374529	228.438,11
00048665220128140006	395374537	301.960,18
00048665220128140006	395835720	511.860,89
00048665220128140006	395835739	518.826,91
00048665220128140006	395835755	393.734,32
00048665220128140006	395835763	117.224,27
00048665220128140006	395835771	335.469,10
00048665220128140006	395835780	483.809,42
00048665220128140006	395835844	662.725,25
00048665220128140006	395835852	803.635,87
00052512920148140006	439209927	85.911,37
00052512920148140006	439209935	107.912,93
00052512920148140006	440922208	109.460,56
00052512920148140006	440922216	134.329,62
00075689720148140006	397562365	128.543,50
00075689720148140006	397562373	222.595,34
00075689720148140006	447388622	152.738,09
00075689720148140006	447388630	455.653,16
00094584220128140006	402611780	1.408.127,46
00094584220128140006	402611799	1.761.984,56
00108241920128140006	403439922	398.447,54
00108241920128140006	403439930	752.536,40
00122004020128140006	403881773	126.344,93
00122004020128140006	403881781	204.083,22
00131043820174013900	133524655	331.717,94
00141960520148140006	455166307	189.751,93
00141960520148140006	455166315	78.801,08
00203190220164013900	125577389	143.495,57
00203190220164013900	125577397	796.231,87
00354106920154013900	114946485	139.528,00
00354106920154013900	114946493	97.499,81
00354106920154013900	114946507	244.528,76
00354106920154013900	114946515	392.320,33
00354106920154013900	121093093	137.752,30
00354106920154013900	121093107	343.988,03
00354106920154013900	470000007	406.598,48
00354106920154013900	470000015	864.496,24
00354796720164013900	128522496	59.510,74
00354796720164013900	128522500	293.418,22
00374465020164013900	130206822	671.622,44
20011017915	142676268	29.810,92
20011017915	352666790	364.790,16

ANEXO II



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

#	Fazenda	Proprie- tária	Matrícula do Imóvel	Área (ha)				
				PMFS [A]	Exploração Seletiva [B]	Total Manejo Florestal [A+B]	Outras Áreas [C]	Total [A+B+C]
1	CIKEL V	CKBV Florestal	8.708	9.066	2.725	11.791	1.225	13.016
2	CIKEL IX	CKBV Florestal	8.709	6.238	1.399	7.637	1.889	9.526
TOTAL			—	15.304	4.124	19.428	3.114	22.542
Percentual			—	—	—	86,2%	13,8%	100%